



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003506/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.485 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente CASA DAS RESISTÊNCIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 38. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA OU DESCONHECIMENTO DA LEI.

Em face do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942, a alegação de que incorreu em erro de interpretação ou em ignorância da exigência legal de manter Livros Caixa e/ou Diário não tem o condão de descaracterizar a infração ao art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/51) interposto em face de decisão (e-fls. 37/39) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.303.414-8 (e-fls. 02/05) de multa (**Código de Fundamento Legal - CFL 38**) por ter a empresa deixado de apresentar Livro Caixa, declarando, ainda, não possuir registros contábeis de suas operações referentes ao período fiscalizado (01/2006 a 02/2010), no valor de R\$ 14.317,78, cientificado em 23/12/2010 (e-fls. 02). Os Relatórios Fiscais constam das e-fls. 19/20.

Na impugnação (e-fls. 22/27), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Inocorrência da infração. Exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL.
- (c) Redução da multa.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 37/39):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 23/12/2010

AI Debcad nº 37.303.414-8

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

A multa por descumprimento de obrigação acessória definida na legislação previdenciária não pode ser reduzida ou dispensada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 06/07/2012 (e-fls. 41/42) e o recurso voluntário (e-fls. 45/51) interposto em 03/08/2012 (e-fls. 45), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O prazo legal para apresentação do recurso foi observado
- (b) Inocorrência da infração. Exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL.
Em face da exclusão do SIMPLES FEDERAL/NACIONAL, a empresa foi autuada por deixar de exibir documento ou livro relacionado às contribuições previdenciárias. Isso porque, apresentou à fiscalização os seguintes documentos: arquivos digitais da DIRF, DIRPJ/DIPJ e GFIP (SEFIPCR.RE); balancetes contábeis; balanços patrimoniais; comprovantes de convênios com Outras Entidades; comprovantes de recolhimentos: DARF/GRPS/GPS; Contrato Social e Alterações; Contrato de prestação de serviços celebrados com terceiros; cópia do comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador; DIRPJ/DIPJ e comprovantes de entrega; folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores autônomos); GFIP, GRFP e GRFC com comprovante de entrega e eventuais retificações; registro de empregados; Registro de Entrada e Saída de Mercadorias; relação Aunai de Informações Sociais; RAIS; tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento; comprovante de registro de imóveis, se imóvel próprio, se alugado, contrato de aluguel do imóvel; Livro de Inspeção no Trabalho; Livro de Registro de Inventário; comprovante de endereço do sócio Orlando Carlos dos Santos; planilha em EXCEL das vendas (matriz filiais), contendo: datas, número da NF, CNPJ do cliente, Razão Social do Cliente e Valor total da NF; relação das instituições financeiras onde a empresa mantém movimentação financeira (nome da instituição, agência e conta corrente) e o responsável

perante a mesma; comprovante atualizado de residência dos sócios. Portanto, mantém em boa guarda sua documentação, tendo, por erro de interpretação ou ignorância legal deixado de escriturar os Livros Caixa e/ou Diário, ou seja, por acreditar estarem englobados na dispensa legal de escrituração comercial. A empresa está com os recolhimentos em dia, mas sua exclusão do SIMPLES inviabilizará a continuidade dos negócios em prejuízo dos trabalhadores e da economia da região. Assim, o Ato Declaratório de Exclusão deve ser anulado e o presente Auto de Infração declarado insubsistente ou anulado.

- (c) Redução da multa. Caso o Auto de Infração não seja anulado, a multa deve ser reduzida ao seu mínimo legal por ser a empresa primária e por ter cumprido com suas obrigações, estando os recolhimentos em dia.

Por força da Resolução n.º 2302-000.346, de 4 de novembro de 2014 (e-fls. 56/60), o julgamento foi convertido em diligência para se aguardar pelo julgamento das demandas objeto dos processos n.º 11065.003478/2010-33 e n.º 11065.003479/2010-88, relativos às exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL, respectivamente, e para que, após decisões definitivas, a recorrente fosse instada a se manifestar.

No processo n.º 11065.003478/2010-33, foi proferido o Acórdão 1401-005.095, de 10 de dezembro de 2020, transcrevo (e-fls. 67/80):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE.

A portaria de delegação de competência, editada pelo Delegado da Receita Federal, é perfeitamente válida e eficaz para autorizar a expedição de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES FEDERAL por subordinado seu, estando de acordo com a prerrogativa dada à Autoridade Administrativa pelo Regimento Interno da Instituição (Portaria MF n.º 125/2009) e Pelo Decreto-Lei n.º 200/1967.

LIVRO CAIXA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. FATO MOTIVADOR PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL.

As empresas optantes pelo SIMPLES FEDERAL estão dispensadas da escrituração comercial desde que mantenham, em boa guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe forem pertinentes, o Livro Caixa e o Livro Registro de Inventário, além de todos os documentos e demais papéis que tenham servido de base para a escrituração destes livros. Comete infração passível de exclusão do SIMPLES FEDERAL a falta de escrituração/inexistência dos respectivos livros contábeis/fiscais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 02.

Nos termos da Súmula CARF n.º 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas mente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(...) Voto (...)

Com relação às alegações que tenham por objeto possível infringência a normas constitucionais resolvem-se pela aplicação da Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

Quanto à sua manutenção no SIMPLES, por tudo o que foi exposto neste voto, é pedido que se nega provimento, por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, voto por conhecer apenas parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

No processo n.º 11065.003479/2010-88, foi proferido o Acórdão 1401-005.096, de 10 de dezembro de 2020, transcrevo (e-fls. 81/93):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE.

A portaria de delegação de competência, editada pelo Delegado da Receita Federal, é perfeitamente válida e eficaz para autorizar a expedição de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES NACIONAL por subordinado seu, estando de acordo com a prerrogativa dada à Autoridade Administrativa pelo Regimento Interno da Instituição (Portaria MF n.º 125/2009) e Pelo Decreto-Lei n.º 200/1967.

LIVRO CAIXA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. FATO MOTIVADOR PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão dispensadas da escrituração comercial desde que mantenham, em boa guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe forem pertinentes, o Livro Caixa e o Livro Registro de Inventário, além de todos os documentos e demais papéis que tenham servido de base para a escrituração destes livros. Comete infração passível de exclusão do SIMPLES NACIONAL a falta de escrituração/inexistência dos respectivos livros contábeis/fiscais.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 02.

Nos termos da Súmula CARF n.º 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer apenas mente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(...) Voto (...)

Com relação às alegações que tenham por objeto possível infringência a normas constitucionais resolvem-se pela aplicação da Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, aliado ao disposto no art. 45, inc. VI, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, que estabelece a obrigatoriedade dos Conselheiros de observar os enunciados das Súmulas emanadas deste Colegiado, não há outro caminho a não ser afastar arguições dessa espécie, deixando de conhecê-las.

Quanto à sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, por tudo o que foi exposto neste voto, é pedido que se nega provimento, por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, voto por conhecer apenas parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Após a intimação da recorrente em 01/06/2021 para se manifestar (e-fls. 61/63) e apensamento do presente processo ao processo n.º 11065.003505/2010-78 (e-fls. 66), o órgão preparador em 24/09/2021 retornou o processo para julgamento (e-fls. 297/298 do processo principal n.º 11065.003505/2010-78).

Extinta a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara e não integrando o relator originário nenhum dos colegiados da 2ª Seção, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 329 do processo principal n.º 11065.003505/2010-78).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 06/07/2012 (e-fls. 41/42), o recurso interposto em 03/08/2012 (e-fls. 45) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inocorrência da infração. Exclusões do SIMPLES FEDERAL e NACIONAL. Dentre a documentação mencionada pela recorrente como apresentada para a fiscalização, não consta livro caixa e nem livro diário. A alegação de manter os demais documentos em boa guarda é irrelevante, eis que se imputou a não exibição do Livro Caixa, bem como a declaração de não possuir registros contábeis de suas operações.

Estar ou não com o recolhimento em dia e a anulação ou não de sua exclusão do Simples Federal/Nacional não interferem na constatação da não apresentação do Livro Caixa, tendo a própria recorrente confessado não possuir registros contábeis de suas operações, ou seja, também não possuiria Livro Diário.

Em face do disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 4.657, de 1942, a alegação de que incorreu em erro de interpretação ou em ignorância da exigência legal de manter Livros Caixa e/ou Diário não tem o condão de descaracterizar a infração ao art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212, de 1991, sendo cabível a imputação da multa dos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Redução da multa. A multa já foi aplicada em seu mínimo legal, ou seja, nos termos do art. 292, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1991 conforme folha de rosto (e-fls. 02).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro